

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para prever a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art. 44.**

§ 1º Nos casos em que o processo seletivo de que trata o inciso II do *caput* seja realizado com base em desempenho acadêmico obtido em exame de avaliação nacional, fica admitida a concessão de bônus a candidatos que cursaram pelo menos dois anos do ensino médio no Estado sede da instituição de ensino superior, conforme previsão no regulamento e no respectivo edital, limitado a 30% da pontuação obtida pelo candidato.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os exames nacionais de desempenho acadêmico, em todos os níveis de ensino, constituem importante vetor do desenvolvimento e da qualificação da educação brasileira. Sem um instrumento de diagnóstico, não há como realizar melhorias no ensino, um dos principais objetivos das instituições educativas.

Decorre dessa perspectiva a legitimidade do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), do Exame Nacional do Ensino

Médio (ENEM) e do Exame Nacional de Avaliação de Estudantes da Educação Superior (ENADE). Essas avaliações assumiram importância tal, que o Enem vem sendo testado como parte de processos seletivos de acesso a cursos superiores. No setor privado, o uso do Enem é uma realidade consolidada, graças, sobretudo, à política de seleção para concessão de bolsas adotada no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), objeto da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. No setor público, a utilização de resultados do Enem para fins de recrutamento de novos alunos constitui inovação recente.

A nossa proposição incide precisamente sobre esse último uso, que, a nosso juízo, é, no mínimo, passível de aprimoramento. Atualmente, as seleções realizadas com base nas notas do Enem incluem certames localizados, além de processo nacional, coordenado pelo Ministério da Educação, no âmbito do chamado Sistema de Seleção Unificada (SISU). As duas sistemáticas se realizam em paralelo a exames de acesso tradicionalmente adotados pelas instituições.

É incontestável o caráter republicano da utilização das notas do Enem, inclusive por meio SisU, tendo em vista a premiação do mérito. Todavia, é forçoso apontar que a extrema desigualdade entre os sistemas de ensino do País pode gerar distorções e causar prejuízos aos estudantes de regiões onde o ensino padece da falta de qualidade. É isso o que pode ocorrer com a facilitação da concorrência a diversos cursos e instituições, sem a necessidade de deslocamentos.

A respeito das consequências indesejáveis, não são insignificantes os relatos de certames locais, a exemplo dos que, realizados por instituições que ainda não aderiram ao SisU, mas que adotaram os resultados do Enem, os candidatos locais ficaram à margem do processo. A esse respeito, é emblemático o caso do curso de Medicina da Universidade Federal do Acre, em que, dos quarenta aprovados, dos quais apenas um é acreano, nenhum compareceu à instituição para efetuar matrícula.

Desse modo, pensando numa fórmula que iniba esse tipo de ocorrência nos processos seletivos, é que apresentamos este projeto, com vistas, ainda, a assegurar-lhes alguma equidade. Na prática, sugerimos a concessão de bônus a estudantes do Estado sede da IES, de modo a compensar eventual desigualdade na qualidade da educação básica a que tiveram acesso. Não se trata de nenhuma novidade. Ao que nos consta, a Universidade de Brasília, por exemplo, já garante reserva de vaga (quota)

por razões de residência, nos cursos oferecidos no *campus* da cidade satélite de Ceilândia, no Distrito Federal. Ademais, muitas IES garantem bônus para estudantes de segmentos étnicos específicos (índios e negros) e sociais, como os estudantes oriundos de escolas públicas.

Desse modo, ao se transformar em lei, essa medida se somará às que já se encontram em vigor para assegurar maior equidade aos processos seletivos de acesso aos cursos de graduação das instituições de educação superior.

A par da relevância social da iniciativa, pedimos o apoio dos nobres colegas à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CÍCERO LUCENA